

# A CRISE AMBIENTAL CONTEMPORÂNEA: REFLEXÕES A PARTIR DE UMA ABORDAGEM INTEGRADA ENTRE OS SEUS ASPECTOS SOCIOAMBIENTAL, ECOLÓGICO E CULTURAL

Luana Saraçol Vieira \*

Liane Francisca Hüning Pazinato \*\*

## 1. INTRODUÇÃO



agravamento da crise ambiental é uma realidade contemporânea que já não se pode negar. Como principais elementos determinantes dessa condição preocupante em que se encontra a humanidade podem ser citados, entre outros, o elevado grau de desenvolvimento científico e tecnológico que conduz a um aumento da capacidade humana de intervenção sobre o sistema terrestre<sup>1</sup>, a distribuição não democrática dos riscos ambientais produzidos<sup>2</sup>, a ausência de uma relação de eticidade forte na relação entre o homem e a natureza<sup>3</sup>, a supervalorização social da

---

\* Mestranda do PPGD "Direito e Justiça Social" da Universidade Federal do Rio Grande-FURG.

\*\* Doutora em Direito pela PUC/RS e docente da Universidade Federal do Rio Grande – FURG.

<sup>1</sup> LEITE, José Rubens Morato Leite; SILVEIRA, Paula Galbiatti; BETTEGA, Belisa. Estado de Direito para a Natureza: fundamentos e conceitos. In LEITE, José R.M. e DINNEBIER, Flávia F. (Org). Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza. São Paulo: Ins. O Direito por um Planeta Verde, 2017. p. 60.

<sup>2</sup> ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo Neves. O que é justiça ambiental. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

<sup>3</sup> LEITE, José Rubens Morato Leite; SILVEIRA, Paula Galbiatti; BETTEGA, Belisa, op. cit., p. 71, referindo-se à conclusão apresentada por Hans Christian Bugge.

cultura do progresso<sup>4</sup>, o consumismo como propósito de vida central dos indivíduos pós-modernos<sup>5</sup>, assim como a ineficiência ou insuficiência dos mecanismos de tutela ambiental até então postos em prática.

Partindo do pressuposto de que as relações do homem com a natureza são social e culturalmente condicionadas e exigem a sua compreensão a partir dessa perspectiva<sup>6</sup>, propõe-se o presente ensaio a refletir o problema ambiental a partir da consideração integrada de seus aspectos *socioambiental* (injustiça na distribuição dos riscos ambientais), *ecológico* (desconsideração do equilíbrio ecológico como um valor fundamental) e *cultural* (apropriação da cultura humana pelo capital), os quais, indissociáveis entre si, conferem inaudita complexidade à questão.

O problema a ser enfrentado no presente artigo reside em saber se essa abordagem integrada de seus aspectos socioambiental, ecológico e cultural será capaz de oferecer reflexões capazes de apontar possibilidades para o estancamento e/ou reversão do quadro ambiental crítico vivido na contemporaneidade. Seus objetivos são, portanto, investigar qual seria o conteúdo da justiça ambiental apta ao enfrentamento dessa crise e de que maneira ele poderia ser efetivado na sociedade, observando especialmente as questões culturais envolvidas na problemática.

O método geral empregado será o empírico dedutivo, porquanto se partirá de uma premissa maior no sentido de que a relação homem-natureza é culturalmente condicionada para se chegar a uma conclusão particular, específica quanto à relação existente entre os valores culturais atualmente vigentes na sociedade e a efetiva preservação do meio ambiente. Para o desenvolvimento da metodologia estabelecida, se recorrerá à pesquisa

---

<sup>4</sup> LORENZ, Konrad. *A Demolição do Homem: crítica à falsa religião do progresso*. 2º ed. Tradução e apresentação de Horst Wertig. São Paulo: Editora Brasiliense, 1986.

<sup>5</sup> BAUMAN, ZYGMUNT. *Vida para Consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

<sup>6</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Dano Ambiental: Uma Abordagem Conceitual*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2000. p. 01.

e análise interpretativa da produção bibliográfica atinente às áreas do conhecimento que permeiam o objeto de estudo.

Nesse sentido, o presente artigo tratará inicialmente da origem da desigualdade entre os homens e da exploração predatória do meio ambiente. Posteriormente, passará a analisar o problema ambiental sob três perspectivas: *socioambiental*, a partir da exigência de realização da justiça social e ambiental na perspectiva de Henri Acselrad et al., *ecológica*, atinente à necessidade de inserção do fundamento de preservação do equilíbrio ecológico da natureza no conceito de justiça ambiental e *cultural*, relativa ao imprescindível resgate da cultura humana indevidamente apropriada pelo capital e leis do mercado. Ao final serão propostas conclusões articuladas a respeito das reflexões desenvolvidas no presente texto.

## 2. BREVES COMENTÁRIOS SOBRE A ORIGEM DA DESIGUALDADE ENTRE OS HOMENS E DA EXPLORAÇÃO PREDATÓRIA DO MEIO AMBIENTE

Ao escrever o célebre Discurso Sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens, Jean-Jacques Rousseau já concebia na espécie humana dois tipos de desigualdade: uma que chamou de natural ou física, por ser estabelecida pela natureza, consistente na diferença das idades, da saúde, das forças do corpo e das qualidades do espírito e da alma; e outra, que nominou de desigualdade moral ou política, por depender de uma espécie de convenção, sendo estabelecida ou, pelo menos, autorizada pelo consentimento dos homens, e que consiste nos vários privilégios de que gozam alguns em prejuízo de outros, como o serem mais ricos, mais poderosos e homenageados que estes, ou ainda por fazerem-se obedecer por eles<sup>7</sup>.

---

<sup>7</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens. Coleção Os Pensadores, Vol. XXIV. São Paulo: Abril cultural, 1973.p. 241.

Partindo de uma visão que atribui à totalidade de seres humanos a dignidade como valor intrínseco a essa sua natureza e dela exclusivamente decorrente, pode-se concluir que a desigualdade moral ou política, traduzida no privilégio de que gozam alguns homens em prejuízo de outros, nos conduz a uma primeira noção de injustiça, na medida em que suprime de alguns, valor que, ao menos em um estado natural e/ou teórico, deveria alcançar a todos.

O surgimento dessa desigualdade segundo Rousseau deve-se à passagem do homem natural ao homem social e decorre de sucessivas adaptações culturais orientadas pela ideia de *progresso* porque passou a espécie humana ao longo do tempo. No âmago de tais transformações culturais encontram-se o surgimento da noção de propriedade e a consequente necessidade do estabelecimento de leis e governantes, fatores que acabaram por dividir os homens em ricos e pobres, poderosos e fracos. Ilustrativo a esse respeito o trecho a seguir transcrito, extraído da obra citada de Rousseau:

O verdadeiro fundador da sociedade civil foi o primeiro que, tendo cercado um terreno, lembrou-se de dizer *isto é meu* e encontrou pessoas suficientemente simples para acreditá-lo. Quantos crimes, guerras assassínios misérias e horrores não pouparia ao gênero humano aquele que, arrancando as estacas ou enchendo o fosso, tivesse gritado a seus semelhantes: “Defendei-vos de ouvir esse impostor; estareis perdidos se esquecerdes que os frutos são de todos e que a terra não pertence a ninguém!”. Grande é a possibilidade, porém, de que as coisas já então tivessem chegado ao ponto de não poder mais permanecer com eram, pois essa ideia de propriedade, dependendo de muitas ideias anteriores que só poderiam ter nascido sucessivamente, não se formou repentinamente no espírito humano<sup>8</sup>.

Assim como não se formou repentinamente no espírito humano, a ideia de propriedade foi sendo aperfeiçoada e

---

<sup>8</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Ibidem*, p. 265.

ressignificada inúmeras vezes ao longo do *desenvolvimento*<sup>9</sup> da humanidade socializada. Através de um processo constante de apropriação de todas as coisas pelo homem, a noção de propriedade alcançou abrangência e relevância inimagináveis na sociedade ocidental, influenciando sobremaneira o comportamento humano social e refletindo o aumento exponencial das desigualdades morais e políticas entre os homens, e, pois, da injustiça em todas as suas formas.

Com o surgimento e desenvolvimento da noção de propriedade muitos outros comportamentos sociais foram impulsionados, tais como, a acumulação de capital, a divisão do trabalho, a competitividade entre os homens, o desenvolvimento científico e de técnicas eficientes de exploração e a privatização dos recursos naturais, a expansão da produção industrial, o consumismo excessivo, e, pois, a concentração de riqueza e poder em poucas mãos. Rememore-se, nesse ponto, o alerta feito por Ulrich Beck no sentido de que “na modernidade tardia, a produção social de *riqueza* é acompanhada sistematicamente pela produção de *riscos*”.<sup>10</sup>

Todos esses aspectos conduziram a humanidade para o estabelecimento de um modelo de produção de caráter exploratório, seja dos recursos naturais disponíveis, seja da força de trabalho humana, seja do capital cultural acessível, esquema responsável pela produção cada vez mais acentuada da desigualdade social.

---

<sup>9</sup> Grifam-se as expressões progresso e desenvolvimento, a fim de destacar que tais expressões nem sempre estão associadas a noções positivas de evolução da cultura humana, tampouco havendo qualquer elemento que predetermine esse desenvolvimento ascensional. Conforme Konrad Lorenz, “a decisão de que a vida orgânica, aqui e agora, evoluirá ‘para cima’ ou ‘para baixo’ transformou-se numa responsabilidade do homem” e “apesar de o surgimento de novos valores pressupor um desenvolvimento, não se segue a este como uma consequência inelutável”, em *A Demolição do Homem: crítica à falsa religião do progresso*. Editora Brasiliense: São Paulo, 1986, p. 18.

<sup>10</sup> BECK, Ulrich. *Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade*. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011. p. 23.

Como bem apontado por Henri Acselrad et al., a pobreza, efeito mais visível da desigualdade social, “não é um fenômeno inscrito na natureza das coisas, mas sim um produto de processos sociais precisos”, que incluem a *despossessão* dos meios que permitam a reprodução das condições de existência, o *disciplinamento* dos corpos e mentalidades e a *exploração* da força de trabalho, tudo para a produção de bens e riquezas que serão apropriados por outrem.<sup>11</sup>

Da mesma forma, a degradação desenfreada do meio ambiente também não pode ser vista como um efeito natural da ocupação humana na terra ou do atendimento a demandas de progresso. É, antes, precisamente, um outro produto de tais *processos sociais precisos*, uma consequência inelutável da adoção pela sociedade, sobretudo a ocidental, desse mesmo modelo econômico exploratório, baseado na apropriação, privatização e mercantilização também dos recursos naturais.

A esse respeito registra Paulo de Bessa Antunes que a expansão comercial europeia resultou em uma “ocidentalização” do planeta, traduzida pela permanente tentativa de submissão de culturas aborígenes a um modelo em que a natureza e o mundo natural eram vistos como bens que deveriam ser economicamente apropriados.<sup>12</sup>

Ao trabalhar a questão do modelo de desenvolvimento econômico adotado no Brasil, que é expressão daquele amplamente adotado no mundo, Acselrad et al. informa que a expansão dos valores e padrões desse modelo de produção resultou na contínua destruição das formas sociais não capitalistas de apropriação da natureza, tais como o extrativismo, a pesca artesanal, a pequena produção agrícola ou o uso dos recursos comuns, bem como, na desestabilização dos sistemas ecológicos, como

---

<sup>11</sup> ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo Neves. O que é justiça ambiental. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. p. 76.

<sup>12</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. Dano Ambiental: Uma Abordagem Conceitual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2000, p.30.

consequência da exploração ambiental em larga escala.<sup>13</sup>

A história tem demonstrado, pois, que desde a origem da organização social humana, as diversas transformações culturais havidas conduziram o homem ao estabelecimento de um modelo social onde o fator econômico (traduzido na acumulação de bens e riqueza) sempre ocupou papel de destaque, senão soberano, em relação a todas as demais questões relevantes à sociedade, tais como, por exemplo, a busca por justiça social e ambiental.

Justo em vista dessa realidade é que surgem os chamados Movimentos de Justiça Ambiental, originalmente nos EUA, na década de 80, e, posteriormente, no Brasil, por volta do ano de 1998, os quais se consolidaram “como uma rede multicultural e multirracial nacional, e em seguida internacional, articulando entidades de direitos civis, grupos minoritários, organizações de trabalhadores, igrejas e intelectuais no enfrentamento do *racismo ambiental*, visto como uma forma de racismo institucional”.<sup>14</sup>

Não por acaso se procurou enfrentar no presente tópico, conjuntamente, a origem da desigualdade social e da degradação ambiental, mas, porque sua origem ou sua causa são, em grande parte, comuns. Mais que isso, cumpre observar que as consequências da desigualdade social refletem diretamente no agravamento da situação ambiental, assim como, o contrário, também pode ser tomado como verdadeiro. Tais aspectos encontram-se, pois, imbricados, merecendo uma análise mais detida, o que se passa a fazer a seguir.

### 3. ABORDAGEM SOCIOAMBIENTAL: A EXIGÊNCIA DE JUSTIÇA SOCIAL E AMBIENTAL NA PERSPECTIVA DE

---

<sup>13</sup> ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo Neves. *Ibidem*, p. 122/123.

<sup>14</sup> ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo Neves. *Ibidem*, p. 23.

HENRI ACSELRAD ET AL.<sup>15</sup>

A injustiça social enquanto fruto do modelo de desenvolvimento em referência e à vista dos valores culturais que o constituem, não se restringe apenas à privação econômica de certa camada social, revelando-se este fator, em verdade, o estopim para a acumulação de desvantagens sobrepostas como que em um efeito cascata suportadas por essa parcela da sociedade economicamente desfavorecida.

Da privação econômica, decorre a dificuldade de acesso à educação, saúde, cultura e lazer, bem como, por isso, a postos de trabalho qualificados, conjunto que acaba por ocasionar uma redução ou, em muitos casos, uma supressão da autonomia e liberdade de escolha do indivíduo frente a seus pares, seja quanto ao ambiente habitado, ao estilo de vida eleito e à sujeição, nas mais variadas formas, àqueles que possuem melhor condição econômica.

É a partir dessa relação de causa e consequências que Acselrad et al., procurando identificar o que seja justiça ambiental, insere no debate ecológico o conteúdo do modelo de desenvolvimento econômico posto, analisando com rigor a correlação entre as situações de vulnerabilidade social e degradação ambiental, concluindo, ao cabo, que os impactos negativos decorrentes do modelo de exploração ambiental em curso não são experimentados de forma democrática pelos diversos setores sociais<sup>16</sup>.

Essa nova perspectiva que reivindica justiça social, entendida como o tratamento justo e inclusivo de todos os grupos sociais na tomada de decisões sobre o acesso, a ocupação e o uso dos recursos ambientais em seus territórios, “alterou a configuração de forças envolvidas nas lutas ambientais ao considerar o

---

<sup>15</sup> ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo Neves. *Ibidem*.

<sup>16</sup> ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo Neves. *Ibidem*.



caráter indissociável de ambiente e sociedade politizando a questão do racismo e desigualdades ambientais”, enfim, impulsionando “uma reflexão geral sobre as relações entre risco ambiental, pobreza e etnicidade”.<sup>17</sup>

Segundo informa o autor existe uma identificação entre as áreas de maior privação socioeconômica e/ou habitadas por grupos sociais étnicos vulneráveis e aquelas onde se concentram os mais variados e relevantes problemas de cunho ambiental (falta de saneamento básico, lixo tóxico, desertificação, etc.), a determinar péssimas condições ambientais de vida e trabalho em tais locais<sup>18</sup>.

A desigualdade ambiental também é percebida na esfera do consumo, cujo dado trazido pelo autor é deveras ilustrativo ao indicar que aproximadamente 20% da população mundial é responsável pelo consumo de 70 a 80% da totalidade dos recursos disponíveis no mundo<sup>19</sup>, a denotar com clareza solar o acesso desigual, também em relação a esse aspecto, pelas diferentes parcelas sociais.

Tudo isso sem falar, é claro, na transferência de indústrias e atividades poluentes para países menos desenvolvidos, tão bem ilustrada pelo memorando Summers, que consistiu em uma declaração do presidente do Banco Mundial em 1991, onde estimulava a adoção de tal medida, elencando como razões o fato de que *(i)* em tais países não haveria um preocupação estética com o meio ambiente, *(ii)* os pobres em geral não vivem o suficiente para sofrer os efeitos da poluição e *(iii)* e as mortes em países pobres possuem um custo mais baixo.<sup>20</sup>

Na perspectiva do autor em referência, é a imposição

---

<sup>17</sup> ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo Neves. *Ibidem*, p. 25.

<sup>18</sup> ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo Neves. *Ibidem*, p.09.

<sup>19</sup> ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo Neves. *Ibidem*, p. 75.

<sup>20</sup> ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo Neves. *Ibidem*, p. 07.

desproporcional dos riscos ambientais às populações menos dotadas de recursos financeiros, políticos e informacionais que constitui o que se convencionou chamar de *injustiça ambiental*. A *justiça ambiental*, por sua vez, identifica-se com “um quadro de vida futuro no qual essa dimensão ambiental da injustiça social venha a ser superada”.<sup>21</sup>

Henri Acselrad et al. aborda ponto de vista interessante, ao evidenciar como objeto de estudo o fato de que havendo degradação ambiental, contrariando-se todos os ditames legais e constitucionais, a tomada de decisão dos detentores do poder (Estado e agentes econômicos) revela-se ainda mais perversa, na medida em que desloca o suporte de todo o ônus ambiental decorrente das ações que visam o progresso a qualquer custo, para as comunidades mais sensíveis do ponto de vista social.

Perpetua-se, assim, a lógica exploratória que permite aos mais poderosos no arranjo social a subtração, dos mais vulneráveis, do direito a um meio ambiente sadio e equilibrado. Concentram-se, igualmente, na mão de poucos, também, os espaços ecologicamente saudáveis, ao custo da abominação de vidas anônimas desimportantes e descartáveis para o capital.

Mais graves ainda se revelam as consequências dessa dinâmica de poder quando afetam populações tradicionais, para quem a destruição do meio ambiente não implica *apenas* na perda de espaços ambientalmente equilibrados (o que já seria um prejuízo irreparável), mas acarreta a impossibilidade de reprodução de saberes tradicionais e a extinção de modos de vida próprios.

De acordo com Acselrad et al., a destruição de importantes espaços ambientais em favor de um determinado tipo de acumulação, justificada a partir de uma concepção industrialista de progresso, acabou por desestruturar as condições materiais de existência de grupos socioculturais territorialmente

---

<sup>21</sup> ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo Neves. *Ibidem*. p. 09.

referenciados, destruindo direitos de populações inseridas em formas sociais de produção não capitalistas<sup>22</sup>, situação vivida pela comunidade tradicional de ribeirinhos que habitava ilha do amazônico rio Xingu, destruída em razão da construção da hidrelétrica de Belo Monte, no estado do Pará<sup>23</sup>.

Em alguns casos, tal como, por exemplo, o da citada instalação do empreendimento de Belo Monte, a destruição ambiental e cultural causada pelas demandas de progresso é tão devastadora que pode chegar a ser qualificada, como o fez a Procuradora da República Thais Santi<sup>24</sup>, como uma forma de *etnocídio*, no caso, dos povos indígenas do Xingu, outra população tradicional afetada pela obra em questão.

Tais experiências atestam a conclusão de Acselrad et al.<sup>25</sup> no sentido de que “a desigualdade social e de poder está na raiz da degradação ambiental”, já que “quando os benefícios de uso do meio ambiente estão concentrados em poucas mãos, assim como a capacidade de transferir ‘custos ambientais’ para os mais fracos, o nível geral de ‘pressão’ sobre ele não se reduz”, de tal modo que a busca por sua superação (de tais

---

<sup>22</sup> ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo Neves. *Ibidem*, p. 122/123.

<sup>23</sup> BRUM, Eliane. O pescador sem rio e sem letras. À beira de Belo Monte, uma história pequena numa obra gigante. Que tamanho tem uma vida humana? Reportagem publicada na edição do dia 16.02.15 do Jornal El País. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2015/02/16/opinion/1424088764\\_226305.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2015/02/16/opinion/1424088764_226305.html)>.

Acesso em 11 mar 2018. “Otávio das Chagas tornou-se um não ser. A hidrelétrica de Belo Monte o reduziu a um pescador sem rio, um pescador que não pesca, um pescador sem remos e sem canoa. A ilha do amazônico Xingu, no Pará, onde cresceu, amou Maria e teve nove filhos não existe mais. Entre ele e o peixe não há mais nada”.

<sup>24</sup> Thais Santi, Procuradora da República no município de Altamira, PA, referindo-se à destruição dos povos indígenas do Xingu em decorrência da instalação da hidrelétrica Belo Monte. BRUM, Eliane. O pescador sem rio e sem letras. À beira de Belo Monte, uma história pequena numa obra gigante. Que tamanho tem uma vida humana? Reportagem publicada na edição do dia 16.02.15 do Jornal El País. Disponível em:

<[https://brasil.elpais.com/brasil/2015/02/16/opinion/1424088764\\_226305.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2015/02/16/opinion/1424088764_226305.html)>.

Acesso em 11 mar 2018.

<sup>25</sup> ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo Neves. *Ob. Cit.* p. 76/77.

desigualdades) deve ser um dos principais nortes para a reversão da crise ambiental atualmente enfrentada.

O ideal dos movimentos por justiça ambiental apresentado por Acsehrad et al, propõem, portanto, uma distribuição mais igualitária e abrangente dos chamados ‘custos ambientais’. Sua lógica reside no fato de que buscando proteger os despossuídos da concentração dos riscos se estará criando resistência à degradação ambiental em geral, posto que os impactos negativos não poderão mais ser transferidos para os mais pobres ou, de outra forma, socialmente vulneráveis. Se não há mais como empurrar o lixo para o quintal do vizinho, é necessário pensar em maneiras de diminuir a sua produção, não?

#### 4. ABORDAGEM ECOLÓGICA: INSERÇÃO DO FUNDAMENTO DE PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECOLÓGICO DA NATUREZA NO CONCEITO DE JUSTIÇA AMBIENTAL

Muito embora a distribuição social não equânime da degradação ambiental possa estimular a parcela social economicamente favorecida, pela possibilidade de “exportação” para o quintal alheio dos riscos ambientais que produz, a uma despreocupação em reduzir os níveis de pressão sobre os recursos ambientais, já que não os sente, consoante defendido por Acsehrad et al. e com o que não se discorda, impõe-se - para o alcance de um conceito mais pleno de justiça ambiental - a análise, também, e de forma não menos central, da *capacidade de resistência e/ou resiliência* da própria natureza aos níveis de exploração a que está submetida em razão do modelo econômico e sociocultural vigentes.

Quando o mencionado autor afirma, ao referir-se à materialização da desigualdade ambiental em suas duas perspectivas, proteção e acesso desiguais, que “o que está em *jogo não é simplesmente a sustentabilidade dos recursos e do meio ambiente,*

ou as escolhas técnicas descoladas da dinâmica da sociedade, mas sim, *as formas sociais de apropriação, uso e mau uso desses recursos e desse ambiente*”<sup>26</sup>, pode-se interpretar que está a sugerir que essa apropriação e uso do ambiente devam orientar-se por um tipo de “função social da exploração do meio ambiente”, o que determinaria uma distribuição mais igualitária dos recursos ambientais e dos riscos associados a essa exploração, gerando, por consequência, uma utilização sua mais responsável e solidária.

Embora correta a construção teórica em questão, não se pode perder de vista que as formas sociais de apropriação, uso e mau uso dos recursos e do meio ambiente antes de se subordinarem a parâmetros de justiça social ou de distribuição democrática, sujeitam-se aos limites biológicos e sistêmicos desses recursos e desse ambiente, pois não há falar-se em bom ou mau uso do que não mais se encontra disponível. Portanto, cumpre o alerta de que mesmo um *bom uso* do recurso ambiental do ponto de vista social, ainda poderá ser considerado injusto ou inadequado, a partir de uma perspectiva ecológica, em razão da eventual ausência de suporte biológico desse recurso a tal utilização.

Sob esse aspecto pode-se pensar, portanto, que os movimentos por justiça ambiental estão, em verdade, mais voltados à realização da justiça *social* que ambiental, na medida em que tutelam o meio ambiente de forma reflexa, a partir de um fundamento de *equidade social*. Não descurando, absolutamente, da relevância de tal fundamento, apenas acredita-se que, a ele, deva somar-se um outro: o da necessária *preservação do equilíbrio ecológico da natureza*, de tal modo a assumir-se tal valor como balizador primário dos níveis de exploração a que se pode submeter o meio ambiente.

A *justiça ambiental* poderia ser, então, compreendida, a partir da perspectiva ora apresentada, como aquele quadro de

---

<sup>26</sup> ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo Neves. O que é justiça ambiental. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. p. 76.

vida futuro onde a utilização dos recursos naturais *que não prejudique a manutenção biológico-funcional do ambiente, ocorra de forma socialmente equilibrada*, tanto do ponto de vista do acesso e dos benefícios dela advindos, quanto dos correspondentes custos associados.

A inserção dos interesses dos seres vivos não humanos e da própria natureza nos debates de justiça ambiental, a partir do reconhecimento da dignidade da vida como um todo, é denominada por Rogério dos Santos Rammê como a *dimensão interes-pécies* da justiça ambiental.<sup>27</sup> Segundo o referido autor, essa dimensão ecologiza o antropocentrismo tradicional que contextualiza o debate de *direitos ambientais humanos*, “fortalecendo a esfera de *deveres humanos ecológicos* para com as demais formas de vida [...] deveres estes que passam a ser vistos como verdadeiras *limitações ecológicas ao exercício de outros direitos humanos*”<sup>28</sup>, podendo-se citar, notadamente, o de utilização e/ou apropriação dos recursos naturais pelo homem.

Veja-se que a integração desse novo elemento no conceito de justiça ambiental, relativo a consideração da manutenção do equilíbrio ecológico da natureza como um valor próprio, procura estabelecer um novo padrão ético na relação homem-natureza, o qual implica na modificação da postura humana em relação a, pelo menos, dois importantes aspectos seus: (i) o reconhecimento consciente de que os recursos naturais são finitos e a ação condizente com essa realidade e (ii) a superação da visão humana meramente utilitarista do meio ambiente.

Quanto ao primeiro aspecto, Paulo de Bessa Antunes recupera que o surgimento de novas fronteiras para a expansão, as quais pareciam intermináveis, à época das grandes navegações e da colonização das Américas, “foi a base material capaz de

---

<sup>27</sup> RAMMÊ, Rogério Santos. A justiça Ambiental e sua contribuição para uma abordagem ecológica dos direitos humanos. In LECEY, Eladio e CAPPELLI, Silvia. (Coord). Revista de Direito Ambiental. Ano 18, Vol. 69. São Paulo: Ins. O Direito por um Planeta Verde, Jan.-mar./2013. p. 98-99.

<sup>28</sup> RAMMÊ, Rogério Santos. Ibidem, p. 98-99.

sustentar a concepção de que o mundo natural era infinito e que existia para ser explorado, indefinidamente, em benefício da sociedade de formação cultural europeia”.<sup>29</sup>

Que tal compreensão pudesse ser aceitável em tal época, não se olvida, contudo, já também há muito tempo pôde o homem constatar seguramente o equívoco dessa sua primeira impressão.

Não obstante, e muito embora seja essa uma realidade dada imutável e amplamente conhecida - a capacidade limitada de recuperação do ambiente explorado -, o ideal de desenvolvimento e progresso infinito introjetado na cultura desde a modernidade quase como uma *religião*<sup>30</sup>, impediu o exercício de uma *racionalidade de responsabilidade* pelo homem em relação a esse fato infalível.

Entre as muitas razões que podem explicar essa espécie de *negação coletiva* elenca-se o *caráter difuso do dano ambiental*, sobretudo se avaliado em uma escala global e o *falso amparo do desenvolvimento científico e tecnológico*, que muitas vezes naturaliza e minimiza as consequências ambientais negativas, apresentando soluções artificiais (e duvidosas) para compensar as perdas ecológicas. Observe-se que a lógica cientificista elabora um mundo unidimensional e previsível, substituindo a complexidade e o caos imanentes à natureza pelo artifício e pela ciência, na tentativa de elevar à máxima o ideal de controlar os processos naturais<sup>31</sup>.

Ilustrativo a respeito da problemática que envolve a limitação biológico-funcional do meio ambiente e a dificuldade do ser humano em lidar com essa verdade é o trecho a seguir

---

<sup>29</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. Dano Ambiental: uma abordagem conceitual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2000. p. 30.

<sup>30</sup> LORENZ, Konrad. A Demolição do Homem: crítica à falsa religião do progresso. 2º ed. Tradução e apresentação de Horst Wertig. São Paulo: Editora Brasiliense, 1986.

<sup>31</sup> NAVARRO, Gabriela Cristina Braga. Hermenêutica Filosófica e Direito Ambiental: concretizando a justiça ambiental. In LEITE, José R.M. e BENJAMIN, Antônio Herman (Coord). Série Direito Ambiental para o Século XXI. Vol. 4. São Paulo: Ins. o Direito por um Planeta Verde, 2017. p. 218.

transcrito, extraído da obra intitulada *A demolição do homem: crítica à falsa religião do progresso*, de autoria de Konrad Lorenz, *in verbis*:

O paradoxo embutido nessa convicção amplamente difundida em todas as camadas sociais consiste em que seus adeptos parecem incapazes de reconhecer que, conforme já foi dito, o dinheiro e o ouro são meros símbolos e que nem com dinheiro nem com ouro em abundância se pode comprar o que não mais existe: que só seja possível comer o que as plantas verdes produzem através da fotossíntese é algo que não podem ou não querem acreditar. Dois refrões (*sic*) populares austríacos dizem precisamente o que meio mundo ignora: "macarrões de ouro não são comestíveis", e "onde nada mais há, o imperador perdeu seus direitos". No entanto, o que completa, afinal, esse quadro grotesco em toda a sua plenitude é que justamente essas pessoas se consideram a si mesmas como sobriamente realistas e bons economistas, taxando de "sonhadores nostálgicos" os que, dotados de uma orientação ecológica, procuram proteger o meio ambiente.<sup>32</sup>

O segundo aspecto em relação ao qual a compreensão e o comportamento humanos precisam ser revistos refere-se, como dito, à superação da concepção humana meramente utilitarista do meio ambiente. Como é sabido, a objetivação da natureza intensificou-se durante a modernidade, quando por meio do pensamento economicista, o ambiente passou a ser apenas ou substancialmente um fornecedor de matéria-prima e um depósito de resíduos, subserviente a um modelo de desenvolvimento econômico ilimitado<sup>33</sup>.

Refutando esse pensamento, José R. Morato Leite<sup>34</sup> sinaliza que o alcance de um Estado de Justiça ou Equidade Ambiental deve estar necessariamente ancorado na noção de *respeito à natureza*, dependendo de uma ação solidária da coletividade

---

<sup>32</sup> LORENZ, Konrad. Op. cit., p. 150.

<sup>33</sup> NAVARRO, Gabriela Cristina Braga. Op. cit., p. 218.

<sup>34</sup> LEITE, José Rubens Morato. Estado de Direito Ambiental: Uma Difícil Tarefa. In LEITE, José Rubens Morato (Org.) Inovações em Direito Ambiental. Florianópolis: Fundação José Arthur Boiteux, 2010. p. 40.



com vistas à preservação ecossistêmica e não apenas com o fim de *proteção do meio ambiente para o uso e proveito* do ser humano. Nesse sentido propõe, o referido autor<sup>35</sup>, uma rediscussão das bases da estrutura jurídica social e dos mecanismos jurídicos de limitação das liberdades, com vistas a neles incluir a *integridade ecológica como valor fundamental*.

De acordo com Paulo de Bessa Antunes<sup>36</sup>, o principal ponto de disputa de brancos e índios tem sido, historicamente, a terra, e a diferença de atitude de um e outro em relação a ela é, indiscutivelmente, a maior diferença entre seus sistemas jurídicos. Enquanto “para os conquistadores, a terra era uma mercadoria que deveria ser apropriada para fins comerciais os mais diversos; para os aborígenes, a terra se constituía um elemento sagrado e inalienável”.

Há, pois, que se atribuir à diferença de concepção acima ilustrada a importância destacada que merece, na medida em que representa a integração do elemento ético *ou não* na relação do homem com a natureza. Elemento ético que expande substancialmente as possibilidades de promoção de uma efetiva proteção ambiental, já que enquanto a *terra* continuar a ser *vista exclusivamente como uma mercadoria, com finalidades meramente econômicas e políticas*, qualquer intenção de tutela ambiental sua será vã. Com efeito, o reposicionamento da natureza perante o ser humano é, pois, questão fundamental para o direito contemporâneo, sendo imprescindível assumir-se de uma vez por todas que “a natureza não é apenas um objeto que pode ser livremente apropriado pelo homem ou pelo direito, mas está em relação constante com estes”<sup>37</sup>.

---

<sup>35</sup> LEITE, José Rubens Morato Leite; SILVEIRA, Paula Galbiatti; BETTEGA, Belisa. Estado de Direito para a Natureza: fundamentos e conceitos. In LEITE, José R.M. e DINNEBIER, Flávia F. (Org). Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza. São Paulo: Ins. o Direito por um Planeta Verde, 2017. p. 57.

<sup>36</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. Op. cit., p. 31.

<sup>37</sup> NAVARRO, Gabriela Cristina Braga. Op. cit., p. 219.

Feitos tais apontamentos, cumpre destacar, por fim, que o fundamento de *integridade ecológica da natureza* está na raiz da concepção do *Estado de Direito Ambiental*, o qual compreende a proteção dos sistemas ecológicos como algo essencial para a redução de riscos e para a garantia da qualidade de vida, a partir da adoção de uma ética biocêntrica de reconhecimento do valor intrínseco da natureza, independentemente de sua utilidade ou da valoração humana atribuída<sup>38</sup>.

Assume, pois, tal fundamento, maior centralidade e vigor, ainda, no chamado *Estado de Direito para a Natureza*, o qual, superando o Estado de Direito tradicional e revisando o Estado de Direito Ambiental, caracteriza-se pelo fortalecimento de seu caráter biocêntrico, modificando sua racionalidade e estrutura para incluir a biologia da vida e diminuir o impacto da ação humana sobre os processos ecológicos, evoluções indispensáveis para atender às demandas advindas do agravamento da crise ambiental<sup>39</sup>.

## 5. ABORDAGEM CULTURAL: O NECESSÁRIO RESGATE DA CULTURA HUMANA INDEVIDAMENTE APROPRIADA PELO CAPITAL E LEIS DO MERCADO

De acordo com os argumentos até aqui desenvolvidos, para que se tenha *justiça ambiental* em sentido pleno é preciso conjugar dois aspectos importantes: (i) que o acesso aos espaços ambientalmente equilibrados, assim como os riscos e danos decorrentes da exploração ambiental sejam distribuídos de forma equânime entre as diversas parcelas sociais e (ii) que a utilização do meio ambiente, reconhecido o valor intrínseco da natureza, esteja limitada a um tal nível que não comprometa o seu equilíbrio ecológico e a manutenção funcional de seus sistemas, a fim

---

<sup>38</sup> LEITE, José Rubens Morato Leite; SILVEIRA, Paula Galbiatti; BETTEGA, Belisa. Op. Cit., p. 68/69.

<sup>39</sup> LEITE, José Rubens Morato Leite; SILVEIRA, Paula Galbiatti; BETTEGA, Belisa. Ibidem, p. 83.

de que com ele também possam conviver as futuras gerações.

Não obstante a identificação de tais cenários como condições à superação da crise ambiental contemporânea, a sua materialização ainda parece uma utopia distante, embora certamente urgente, talvez porquanto pressuponha uma reformulação significativa dos valores socioculturais atualmente postos.

A realidade pós-moderna tem demonstrado que o interesse econômico vem condicionando a cultura humana de modo a influenciar o comportamento social no sentido da supervalorização e estimulação de ideais como o progresso infinito em grau superlativo, o consumo impensado, desenfreado e permanente, e a busca pelo desempenho máximo, os quais se revelam incompatíveis com uma utilização responsável e equilibrada do ambiente e uma existência social digna e justa.

Fazendo uma crítica ao que chamou de *falsa religião do progresso*, Konrad Lorenz combate o seu principal fundamento, o pensamento tecnomorfo, o qual impõe, de maneira quase taxativa e neurotizante, a ideia de que a mera possibilidade técnica de se realizar determinado processo se confunde com o compromisso obrigatório de efetivamente levá-lo a cabo. Imposição que, em suas palavras, “já se tornou um verdadeiro mandamento da religião tecnocrática: — Tudo o que de qualquer modo pudessem fazer, farás”.<sup>40</sup>

Por sua vez, explica Zygmunt Bauman, referindo-se ao que nominou de *revolução consumista*, que um ponto de ruptura de grandes consequências ocorreu com a passagem do consumo ao *consumismo*, quando aquele assumiu papel central na vida da maioria das pessoas, passando a verdadeiro propósito de suas existências.<sup>41</sup>

Já não se pode mais negar que *consumismo* tem

---

<sup>40</sup> LORENZ, Konrad. *A Demolição do Homem: crítica à falsa religião do progresso*. 2º ed. Tradução e apresentação de Horst Wertig. São Paulo: Editora Brasiliense, 1986. p. 19.

<sup>41</sup> BAUMAN, ZYGMUNT. *Vida Para Consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 38/39.

funcionado de forma inventiva e manipuladora, tanto nas transformações do passado, quanto na atual dinâmica do modo humano de ser e estar no mundo, como fator determinante do estilo e da qualidade da vida social e, ainda, como fixador de padrões das relações inter-humanas.<sup>42</sup>

Com efeito, a diferença entre o consumo e o consumismo reside no tipo de relação travada entre o sujeito e o objeto consumido. Trata-se de um aspecto subjetivo envolvido em tal relação, atinente ao grau de importância dado ao consumo e à dependência emocional do sujeito ao ato de consumir. Nesse contexto, não seria absurdo pensar que a *revolução consumista* tenha representado verdadeira personificação da apropriação, pelo capital, da identidade cultural humana.

Outra perspectiva interessante sobre as características da sociedade contemporânea é dada Byung-chul Han que identifica o *imperativo do desempenho* como um novo *mandato* da sociedade pós-moderna do trabalho, *in verbis*:

O sujeito de desempenho está livre da instância externa de domínio que o obriga a trabalhar ou que poderia explorá-lo. É senhor e soberano de si. Assim não está submisso a ninguém ou está submisso apenas a si mesmo. É nisso que ele se distingue do sujeito de obediência. A queda da instância dominante não leva à liberdade. Ao contrário, faz com que liberdade e coação coincidam. Assim, o sujeito de desempenho se entrega à liberdade coercitiva ou à livre coerção de maximizar o desempenho.<sup>43</sup>

A sociedade do trabalho e a sociedade do desempenho não são uma sociedade livre. Elas geram coerções internas, já que o próprio senhor se transformou num escravo de trabalho, de tal forma que o imperativo de desempenho acaba por determinar uma auto exploração humana<sup>44</sup>. Tal condição revela haver a ideologia que fundamenta o capitalismo atingido seu maior

---

<sup>42</sup> BAUMAN, ZYGMUNT. *Ibidem*, p. 38.

<sup>43</sup> HAN, Byung-Chul. *Sociedade do Cansaço*. Trad. de Enio Paulo Giachini. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015. p. 29.

<sup>44</sup> HAN, Byung-Chul. *Ibidem*, p. 47.

ápice, transcendendo sua abrangência original de constituição de um modelo econômico para estabelecer-se como verdadeira *filosofia de vida*, absolutamente introjetada no âmago mais profundo do sujeito pós-moderno.

De acordo com Bauman, em vez de ser um passo rumo à emancipação final do indivíduo em relação às múltiplas coerções externas, a passagem da sociedade de produtores para a de consumidores pode ser entendida como a conquista, a anexação e a colonização da vida pelo mercado de bens de consumo – sendo o significado mais profundo (embora oculto) dessa conquista a elevação das leis escritas e não escritas do mercado à categoria de preceitos de vida. Preceito que só pode ser ignorado por conta e risco de quem quebra a norma, e que tende a ser punido com a exclusão<sup>45</sup>.

Lamentavelmente, a introjeção desses valores capitalistas por excelência em nível tão arraigado na sociedade contemporânea ocidental não apenas dificulta o desenvolvimento de éticas ecológicas e de justiça ambiental, como cria condições para que a produção e reprodução desse sistema destrutivo da natureza, da emancipação social e da própria humanidade do ser sejam cada vez mais notáveis.

Ademais, a constatação de que muitos processos existentes em nossa civilização tecnológica constituem circuitos de controle com retroalimentação positiva que, uma vez disparados, só podem ser interrompidos com extrema dificuldade, tal como o crescimento econômico e as necessidades suscitadas e artificialmente incrementadas nos consumidores, revela fator importante que pode explicar a ausência de força do ser humano para resistir a essa cultura dominante<sup>46</sup>.

Referindo-se aos estragos causados pela instalação da hidrelétrica de Belo Monte, cujas consequências, como já

---

<sup>45</sup> BAUMAN, ZYGMUNT. Op. cit., p. 82.

<sup>46</sup> LORENZ, Konrad. A Demolição do Homem: crítica à falsa religião do progresso. 2º ed. Tradução e apresentação de Horst Wertig. São Paulo: Editora Brasiliense, 1986. p. 143.

mencionado, qualifica como um *etnocídio* dos povos indígenas do Xingu, a Procuradora da República Thais Santi faz uma análise de como a sociedade encara esse processo destrutivo de forma natural e sem qualquer resistência, *in verbis*:

O que me assusta é a forma como a sociedade naturaliza esse processo com uma visão de que é inevitável que os indígenas venham a ser assimilados pela sociedade circundante, pela sociedade hegemônica. E aceitar que Belo Monte vai gerar a perda de referências e conhecimentos tradicionais com relação à Amazônia, a perda de outras formas de ver o mundo que poderiam ser formas de salvação, mesmo, do futuro. Então, esse processo de etnocídio é naturalizado e, por ser naturalizado, não dói para as pessoas. Não dói o fato de os índios estarem morrendo. Numa sociedade de consumo, desde que não se perca o eu hegemônico de cada um, a morte cultural de um povo não dói. Então, o que eu sinto é isso: é extremamente assustador a forma como a sociedade aceita esse processo<sup>47</sup>.

A sociedade aceita pacificamente tantas agressões justamente porque está pautada, em alguma medida até inconscientemente, em uma cultura cujos valores vetores não se coadunam, e são absolutamente opostos, à realização da justiça ambiental. Trava-se, pois, uma contradição insuperável na alma humana, extrapolada na condução política e na atuação do jurídica estabelecida no trato das questões ambientais.

E isto precisamente porquanto, consoante já referido, as relações do homem com a natureza são social e culturalmente condicionadas, assim como, da mesma forma, a realização do Direito também o é. Nesse sentido, a tutela jurídica pode ser compreendida como expressão de um valor cultural, fato fundamental a ser considerado na análise das relações entre o Direito e a proteção do meio ambiente<sup>48</sup>.

---

<sup>47</sup> BRUM, Eliane. Belo Monte: a anatomia de um etnocídio. Entrevista publicada na edição do dia 01.12.14 no jornal El País. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2014/12/01/opinion/1417437633\\_930086.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2014/12/01/opinion/1417437633_930086.html)>.

Acesso em 11 março 2018.

<sup>48</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. Dano Ambiental: uma abordagem conceitual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2000, p.3.

Isto pois, não sendo o meio ambiente e a natureza valores absolutos da ordem jurídica, sua proteção é dada a partir de uma ponderação axiológica entre diversos bens jurídicos tutelados, exercida por meio de análise cujos elementos essenciais são *culturalmente determinados*<sup>49</sup>.

Nesse sentido, é preciso observar que assim como a vida acabou sendo colonizada pelo mercado de bens de consumo, como identificou Bauman<sup>50</sup>, também o Direito não está imune a essa colonização, de modo que é também fortemente impactado pela composição valorativa-cultural da sociedade em que inserido.

Sob essa ótica, não raras vezes configura-se, o Direito, menos como instrumento garantidor de direitos e/ou promotor de justiça e mais como instrumento de controle social, estabelecendo regras de manutenção e reprodução desse comportamento social passivo e autômato, que naturaliza e aceita a destruição diuturna e inconsequente do meio ambiente e da dignidade de seus membros.

O Direito presta-se, portanto, a justificar as leis do mercado e não a limitá-las. O conteúdo das normas passa a ser determinado pelos interesses econômicos dominantes, que exercem influência, inclusive, sobre a produção do conhecimento científico<sup>51</sup>. Enfim, o Estado como um todo, incluindo seus braços jurídico e legislativo, passa a ser, não raras vezes, um executor da soberania de mercado.<sup>52</sup> Por tais razões, não obstante a miríade de leis ambientais, não consegue o Direito fazer frente de forma eficiente à crise ambiental posta.

Nesse sentido, para reverter esse quadro de submissão das demandas verdadeiramente humanas (social e ambiental) a interesses vinculados à soberania do mercado (acumulação de

---

<sup>49</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Ibidem*, p.4.

<sup>50</sup> BAUMAN, ZYGMUNT. *Vida Para Consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

<sup>51</sup> LORENZ, Konrad. *Op. cit.*, p. 66.

<sup>52</sup> BAUMAN, ZYGMUNT. *Op. cit.*, p.87.

riqueza e poder), será preciso ressignificar os valores culturais da sociedade e, a partir desse processo, redefinir os padrões sociais que deverão reger as relações inter-humanas e, principalmente, as do homem com o meio ambiente, de modo a assumir-se outra concepção de desenvolvimento e progresso: mais humana e menos eficiente, mais solidária e menos exploratória, mais voltada ao bem-estar social e menos ocupada com a circulação do poder, enfim, orientada para a realização da justiça ambiental, a partir do reconhecimento genuíno do valor intrínseco que permeia cada ser humano e também o meio ambiente que os abriga.

Conquanto não se negue a dificuldade do caminho, António Castanheira Neves ensina que o homem assume-se como *possibilidade*. O seu ser é *poder-ser*, logo *não é*. Há no homem a presença de uma ausência, um espaço inacabado, que dá a ele a possibilidade perene ao *vir a ser*, numa atitude continuamente transcendental<sup>53</sup>. Assim é que o projeto de seu próprio ser, decorrente de um apelo de realização da sua *possibilidade de ser*, em que se transcende à consumação de si pelo superar-se a si mesmo, é o que se designa de *valor*. E nesse sentido, “a sede de revelação do valor (dos valores) não a temos na ontologia, e sim na história: *os valores revelam-se os sentidos fundamentantes com que o homem compreende e assume os projetos da sua realização histórica*”.<sup>54</sup>

Reproduz-se, por fim, notável passagem de Konrad Lorenz, onde sintetiza a complexidade dos desafios que atornentam a humanidade e a sua inarredável responsabilidade por enfrentá-los com vistas a forjar uma outra possibilidade de ver e viver o que se convencionou chamar de progresso:

Ainda resta uma esperança de que o destino da humanidade possa ser desviado para outro caminho. Para que isso ocorra, é

---

<sup>53</sup> CASTANHEIRA NEVES, António. DIGESTA: Escritos acerca do Direito, do Pensamento Jurídico, da sua Metodologia e Outros. Vol. 3. Coimbra: Editora Coimbra, 2008. p. 17.

<sup>54</sup> CASTANHEIRA NEVES, António. Ibidem, p. 19.



imprescindível que a moral humana e as valorações humanas levem a melhor sobre tendências comportamentais quase irresistíveis, geneticamente programadas no homem. O prazer pelo crescimento não é a única motivação que está levando a humanidade à destruição e ao extermínio completo. Outras poderosas programações instintivas — a ambição pelo poder, o empenho pela obtenção de um status — também nos arrastam na mesma direção. É uma luta inglória e desesperada a que tem que empreender o reconhecimento de que empreendimentos de dimensões moderadas são desejáveis, de que a descentralização dos meios de produção é necessária de modo incondicional, de que a aceleração do ritmo de crescimento econômico precisa ser cortada, senão invertida, contra o sistema tecnocrático que atualmente domina todo o mundo<sup>55</sup>.

Assim é que cabe ao homem, na busca da plenitude de seu ser, compreender e assumir que projetos quer ver concretizados em sua realização histórica, e, pois, dirigir seus esforços para a construção de valores condizentes com essa sua escolha. Isto pois, a existencial condição humana culmina na condição *axiológico-normativa* do próprio homem.<sup>56</sup>

## 6. CONCLUSÕES ARTICULADAS

6.1. O conceito de justiça ambiental deve compreender tanto o aspecto socioambiental, relativo à distribuição equitativa entre as diversas parcelas sociais dos espaços e dos riscos ambientais, quanto o ecológico, atinente à necessidade de preservação do equilíbrio ecológico da natureza, assegurando-se a manutenção funcional de seus sistemas.

6.2. O alcance da justiça ambiental exige uma nova conformação valorativo-cultural da sociedade, que, estabelecendo novas éticas na relação homem-natureza, assimile o equilíbrio ecológico como valor fundamental, assim como insurja-se contra as proposições culturais desumanizadoras impostas pelas

---

<sup>55</sup> LORENZ, Konrad. Op. cit., p.116.

<sup>56</sup> CASTANHEIRA NEVES, António. Op. Cit., p. 19.

ideologias da soberania do mercado.

6.3. O Direito, por ser culturalmente condicionado, além de não atender às demandas de contenção da crise ambiental contemporânea, acaba por contribuir em muitas oportunidades para o aprisionamento social nessa dinâmica cultural hegemônica que valoriza o consumismo, o progresso infinito e, pois, a exploração ambiental irrestrita.

6.4. O enfrentamento da crise ambiental contemporânea pressupõe o alcance da justiça ambiental em suas dimensões social e ecológica, o que somente ocorrerá a partir de uma reestruturação valorativo-cultural profunda do ser humano, capaz de libertá-lo das imposições culturais da soberania do mercado que são absolutamente incompatíveis com a preservação da natureza.



## 7. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

- ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo Neves. *O que é justiça ambiental*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. *Dano Ambiental: uma abordagem conceitual*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2000.
- BAUMAN, Zygmunt. *Vida Para Consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BECK, Ulrich. *Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade*. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.
- BRUM, Eliane. *O pescador sem rio e sem letras. À beira de Belo Monte, uma história pequena numa obra gigante. Que tamanho tem uma vida humana?* Reportagem publicada na edição do dia 16.02.15 do Jornal El País. Disponível

em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2015/02/16/opinion/1424088764\\_226305.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2015/02/16/opinion/1424088764_226305.html)>. Acesso em 11 mar 2018.

\_\_\_\_\_. *Belo Monte: a anatomia de um etnocídio*. Entrevista publicada na edição do dia 01.12.14 no jornal El País. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2014/12/01/opinion/1417437633\\_930086.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2014/12/01/opinion/1417437633_930086.html)>. Acesso em 11 março 2018.

CASTANHEIRA NEVES, António. *DIGESTA: Escritos acerca do Direito, do Pensamento Jurídico, da sua Metodologia e Outros*. Vol. 3. Coimbra: Editora Coimbra, 2008.

HAN, Byung-Chul. *Sociedade do Cansaço*. Tradução de Enio Paulo Giachini. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.

LEITE, José Rubens Morato. Estado de Direito Ambiental: Uma Difícil Tarefa. In LEITE, José Rubens Morato (Org.) *Inovações em Direito Ambiental*. Florianópolis: Fundação José Arthur Boiteux, 2010.

LEITE, José Rubens Morato; SILVEIRA, Paula Galbiatti; BETTEGA, Belisa. Estado de Direito para a Natureza: fundamentos e conceitos. In LEITE, José R.M. e DINNEBIER, Flávia F. (Org). *Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza*. São Paulo: Ins. o Direito por um Planeta Verde, 2017.

LORENZ, Konrad. *A Demolição do Homem: crítica à falsa religião do progresso*. 2º ed. Tradução e apresentação de Horst Wertig. São Paulo: Editora Brasiliense, 1986.

NAVARRO, Gabriela Cristina Braga. *Hermenêutica Filosófica e Direito Ambiental: concretizando a justiça ambiental*. In LEITE, José R.M. e BENJAMIN, Antônio Herman (Coord). *Série Direito Ambiental para o Século XXI*. Vol. 4. São Paulo: Ins. o Direito por um Planeta Verde, 2017.

RAMMÊ, Rogério Santos. *A justiça Ambiental e sua*

*contribuição para uma abordagem ecológica dos direitos humanos.* In LECEY, Eladio e CAPPELLI, Silvia. (Coord). Revista de Direito Ambiental. Ano 18, Vol. 69. São Paulo: Ins. o Direito por um Planeta Verde, Jan.-mar./2013.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens.* Coleção Os Pensadores, Vol. XXIV. São Paulo: Abril cultural, 1973.